



Projeto de Lei nº 6.552, de 2006

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

AUTOR: Dep. ALBERTO FRAGA

RELATOR: Dep. JÚLIO CÉSAR

APENSADOS:

Projeto de Lei nº 7.341, de 2006

Projeto de Lei nº 7.153, de 2006

Projeto de Lei nº 131, de 2007

Projeto de Lei nº 1.029, de 2007

Projeto de Lei nº 1.079, de 2007

Projeto de Lei nº 2.106, de 2007

Projeto de Lei nº 2.402, de 2007

Projeto de Lei nº 3.400, de 2008

Projeto de Lei nº 3.591, de 2008

Projeto de Lei nº 4.063, de 2008

Projeto de Lei nº 5.062, de 2009

Projeto de Lei nº 5.142, de 2009

Projeto de Lei nº 7.074, de 2010

Projeto de Lei nº 6.973, de 2010

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.552, de 2006, visa alterar a lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução dos pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes não mais até o limite global



individual, mas por fases de ensino, multiplicando o montante atualmente permitido pelas fases de ensino.

O autor afirma que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa em responsabilidade da autoridade competente. Essa irregularidade muitas vezes tem se tornado efetiva à medida que o Estado não oferece recursos humanos e materiais aos alunos, acarretando grande evasão dos estudantes para a rede privada de ensino. No entanto, ocorre que os atuais limites de dedução das despesas com educação do Imposto de Renda Pessoa Física sequer são suficientes para cobrir os custos das mensalidades escolares. Por isso, a proposta de ampliação desse limite de dedução por fases de ensino.

O apenso Projeto de Lei nº 7.341, de 2006, altera a lei nº 9.250, de 1995, com o objetivo de permitir a dedução integral das despesas com instrução da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física.

Segundo o autor, é notória a gradativa deteriorização do ensino público brasileiro, fazendo com que os pais tenham que recorrer às intuições privadas de ensino. Apesar disso, a dedutibilidade da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica das despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes efetuadas a estabelecimentos de ensino deve obedecer o limite anual constante da Lei nº 9.250, de 1995. Assim, ao propor o fim do limite de dedução das despesas com educação, busca-se promover e incentivar a educação, conforme preceitua o art. 205, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei nº 1.029, de 2007, apenso, altera a lei nº 9.250, de 1995, com o objetivo de aumentar a possibilidade de dedução das despesas com educação do contribuinte e de seus dependentes até o limite anual individual de 50% do total de valores pagos, nas categorias de ensino, e acrescenta a possibilidade de deduzir as despesas com educação complementar, que compreendem práticas desportivas, línguas estrangeiras e capacitação tecnológica.

O autor entende que a educação é um direito básico do cidadão garantido pela Constituição, e que deveria ser custeado pelo Estado, o que não



acontece de forma adequada no Brasil; além disso, na economia globalizada, o maior beneficiário de um cidadão com formação competitiva e concernente com a realidade mundial é a sociedade, por essa razão não deve existir tal limite.

O Projeto de Lei nº 131, de 2007, apenso, institui a dedução integral dos valores pagos em educação no Imposto de Renda – Pessoa Física, por meio de alteração na alínea b, do inciso II, do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O autor lembra que atualmente não é possível deduzir todas as despesas com educação do Imposto de Renda – Pessoa Física. Em seu entender, não deve existir limite para essa dedução, pois o custeio do ensino deveria ser realizado pelo Estado, e não o é de forma adequada. Além disso, os ganhos decorrentes da maior escolaridade são não apenas do contribuinte, mas também de toda a sociedade; portanto, faz sentido que seja possível deduzir tais gastos do Imposto de Renda – Pessoa Física.

Os Projetos de Lei nº 7.153, de 2006, e nº 1.079, de 2007, apensados, acrescentam ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, a possibilidade de deduzir como despesas com educação do contribuinte e de seus dependentes os gastos realizados com educação preparatória para concursos e vestibulares e com aprendizado de idiomas.

Os autores acreditam que, com a crescente complexidade das relações sociais e das atividades produtivas, ocasionada sobretudo pela globalização, é imperativo o pleno incentivo educacional ao estudo de idiomas estrangeiros e ao ensino universitário, o qual depende da superação do vestibular. Os projetos de lei apensados visam ampliar o atual benefício tributário a essas modalidades de instrução.

O Projeto de Lei nº 2.106, de 2007, altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, para possibilitar a dedução, como despesas com educação do contribuinte e de seus dependentes, dos gastos realizados com a inscrição em vestibulares.

O autor defende que tão importante quanto a educação no ensino médio é a escolha da faculdade pela qual o aluno irá se graduar; nos últimos anos



foram abertas diversas instituições de ensino superior no país, aumentando o número de vagas para cursos de nível superior, o presente projeto de lei foi apresentado com o intuito de garantir que esse acréscimo de vagas amplie as opções de graduação para o estudante.

Em relação à adequação financeira e orçamentária da proposta, o autor ressalta que a despesa se insere nos gastos com educação, que já possui limite anual de dedução na declaração do imposto de renda, assim, a previsão de renúncia permanecerá praticamente a mesma; dessa forma, não há desrespeito às condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei nº 2.402, de 2007, apenso, visa alterar o art. 8º da lei nº 9.250, de 1995, para incluir entre as deduções possíveis do Imposto de Renda Pessoa Física os gastos referentes a cursos de idioma estrangeiro, realizados no Brasil ou no exterior.

O autor entende que é premente a necessidade do domínio de línguas estrangeiras, particularmente após a implantação do Mercosul, sendo dever do Estado assegurar a dedução de despesas com matrículas e mensalidades em cursos de idiomas estrangeiros.

O Projeto de Lei nº 3.400, de 2008, altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, para possibilitar a dedução de todas as despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes efetuadas em estabelecimentos de ensino.

O autor lembra que não há limites para a dedução dos gastos com saúde, porém, para a área educacional não é dado nem reconhecido tratamento semelhante; assim, por se tratar de um direito social, como a saúde, busca-se a dedução de 100% dos gastos com educação no Imposto de Renda da Pessoa Física.

Projeto de Lei nº 3.591, de 2008, altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, com o objetivo de incluir entre as deduções permitidas do Imposto de Renda Pessoa Física as despesas referentes às aulas de idiomas estrangeiros, às aulas de informática e à aquisição comprovada de material escolar e reajusta em 20% o limite anual individual.



Com intuito de fomentar a qualificação de milhares de brasileiros, lembrando que a educação é direito social, constitucionalmente previsto, e dever do Estado, a ser promovido e incentivado com a colaboração de toda a sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, pelo elevado alcance social da iniciativa, o autor apresenta o Projeto de Lei apenso.

O Projeto de Lei nº 4.063, de 2008, apenso, altera o art. 8º da lei nº 9.250, de 1995, para incluir entre as deduções possíveis do Imposto de Renda Pessoa Física as despesas com cursos de preparação para vestibulares e para concursos públicos.

O autor entende que a educação é tema primordial de política pública. Na realidade brasileira, há muitos jovens sem condições de trabalho e que têm dificuldades para arcar com as despesas de seus estudos preparatórios para vestibulares e para concursos públicos, visando amenizar essas dificuldades, é apresentado o Projeto de Lei em tela.

O Projeto de Lei nº 5.062, de 2009, apenso, altera o art. 8º da lei nº 9.250, de 1995, para incluir entre as deduções possíveis do Imposto de Renda Pessoa Física as despesas com material didático escolar.

O autor argumenta que a Constituição Federal estabelece que a educação é direito social de todos os brasileiros. A proposição apresentada busca facilitar o acesso à educação, permitindo a dedução dos gastos com material didático escolar do imposto de renda devido.

O Projeto de Lei nº 5.142, de 2009, apenso, altera o art. 8º da lei nº 9.250, de 1995, para incluir entre as deduções possíveis do Imposto de Renda Pessoa Física as despesas com cursos de preparatórios para ingresso ao ensino superior.

O autor argumenta que grande parte dos estudantes que concluem o ensino médio não ingressam diretamente no ensino superior, tendo que frequentar cursos preparatórios. A proposição visa possibilitar o desconto no Imposto de



Renda Pessoa dos valores financeiros gastos com cursos pré-vestibulares e, com isso, não causar maiores desfalques no orçamento doméstico já apertado do trabalhador brasileiro.

O Projeto de Lei nº 7.074, de 2010, do Deputado Fábio Faria, altera a alínea b do item II do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir entre as deduções possíveis do Imposto de Renda Pessoa Física os gastos referentes a cursos de idioma estrangeiro.

O autor argumenta que o gasto per capita em educação no Brasil é muito baixo, chegando a ser cinco ou mais vezes menor do que em outros países emergentes, motivo pelo qual apresenta a proposição.

O Projeto de Lei nº 6.973, de 2010, propõe alterar a alínea b do item II do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir entre as deduções possíveis do Imposto de Renda Pessoa Física os gastos referentes à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e tecnológico, inclusive dos não dependentes menores de 23 (vinte e três) anos de idade.

Segundo o autor, o Projeto visa estimular o contribuinte a dar mais oportunidades de acesso ao ensino técnico e universitário a mais jovens que não têm condições financeiras de arcar com tais despesas.

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *que “estabelece procedimentos*



para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010 (Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009), em seu art. 91, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011 (Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010), em seu artigo 91, estabelece que “os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2010 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

§ 1º Os Poderes e o Ministério Público da União, encaminharão, quando solicitados pelo Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa em apreciação pelo órgão colegiado, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerá os subsídios técnicos para realizá-la.



§ 2º Os órgãos mencionados no § 1º deste artigo atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão da União, acompanhada da respectiva memória de cálculo.

§ 4º A remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no **caput** deste artigo.

§ 5º As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo cinco anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

§ 8º Aplicam-se as disposições deste Capítulo às proposições decorrentes do disposto no art. 21, XIII e XIV, da Constituição.

§ 9º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no **caput** deste artigo que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional.

§ 10. As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação constitucional ou legal da União, além de atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos a seguir para que se manifestem sobre a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira:

I - no âmbito do Poder Executivo, aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, que se manifestarão conjuntamente; e



II - no âmbito dos demais Poderes e do MPU, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 14 desta Lei ”.

O Projeto de Lei nº 6.552, de 2006, aumenta o limite global de dedução das despesas de educação do Imposto de Renda Pessoa Física, ao permitir que esse limite seja usado em cada fase do ensino formal, portanto aumenta o montante da renúncia fiscal. Os Projetos de Lei nº 7.341, de 2006, nº 131, de 2007, nº 3.400, de 2008, permitem a dedução integral das despesas com educação; o Projeto de Lei nº 1.029, de 2007, permite a dedução de até 50% das despesas com educação, todos eles ampliam a renúncia fiscal. O Projeto de Lei nº 3.591, de 2008, além de acrescentar novas possibilidades de deduções ao Imposto de Renda Pessoa Física, altera em 20 % o limite para despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, aumentando a renúncia fiscal. Os Projetos de Lei nº 7.153, de 2006, nº 1.079, de 2007, nº 2.106, 2007, nº 2.402, de 2007, nº 4.063, de 2008, nº 5.062, de 2009, nº 5.142, de 2009, e nº 7.074, de 2010, acrescentam às possibilidades de deduções das despesas com educação do Imposto de Renda Pessoa Física, as despesas referentes a cursos de idiomas, cursos de informática, cursos pré-vestibulares, inscrição em vestibular e aquisição de material escolar; tais projetos de lei não alteram o limite previsto de isenção, apesar de incluir meios para que a dedução alcance esse limite, estão, dessa forma, adequados orçamentariamente. Portanto, o Projeto de Lei nº 6.552, de 2006, e os apensos Projetos de Lei nºs 7.341, de 2006, 131, de 2007, 1.029, de 2007, 3.400, de 2008, e 3.591, de 2008, estão inadequados orçamentária e financeiramente por aumentarem a renúncia fiscal sem ter havido apresentação dos requisitos legais para sua adequabilidade: o montante da renúncia, a compensação e o termo de vigência de no máximo 5 anos. No entanto, os apensos Projetos de Lei nºs 7.153, de 2006, 1.079, de 2007, 2.106, 2007, 2.402, de 2007, 4.063, de 2008, 5.062, de 2009, 5.142, de 2009, e 7.074, de 2010, estão compatíveis e adequados financeira e orçamentariamente, por apenas aumentarem as possibilidades de dedução dentro do limite individual previsto na legislação. O Projeto de Lei nº 6.973, de 2010, apenso, introduz uma nova possibilidade de dedução, que é deduzir despesas de não dependentes, entendemos que esse caso aumentaria muito a dedução de despesas com educação, sem apresentação do montante da renúncia ou forma de sua compensação, motivo pelo qual entendemos estar esse projeto inadequado orçamentária e financeiramente.



Pelo exposto, VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 6.552, de 2006, e dos apensos PROJETOS DE LEI n.ºs 7.341, de 2006, 131, de 2007, 1.029, de 2007, 3.400, de 2008, 3.591, de 2008, e 6.973, de 2010; e pela ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DOS APENSOS PROJETOS DE LEI N.ºs 7.153, de 2006, 1.079, de 2007, 2.106, de 2007, 2.402, de 2007, de 2008, 4.063, de 2008, 5.062, de 2009, 5.142, de 2009, e 7.074, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2010

Deputado JÚLIO CÉSAR
Relator